

Considerando, assim, que os profissionais da comunicação social desempenham papel relevante na conscientização do povo sobre a necessidade de se vacinar contra a doença;

Considerando também a colaboração dos empresários da área das comunicações, que facultaram a veiculação das mensagens esclarecedoras do público;

Considerando, afinal, que o entrosamento entre dirigentes e profissionais explica em grande parte o êxito do programa de imunização nas duas regiões abrangidas,

Decreta:

Artigo 1.º — É concedida a Medalha Valor Cívico de 3.ª Categoria, instituída pela Lei n.º 3.454, de 17 de agosto de 1956, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei de 24 de março de 1970 e nos termos do artigo 13 do Decreto número 52.455, de 19 de maio de 1970, aos senhores: Fiori Gliottini, Vicente Leporace, Hélio Ribeiro, João Salvador Peres, José Peres, Samir Razuk, Murilo Leite, Darcy Reis, Fernando Solera, Aristides Chacon Molina, Xenia Bier, Maria Tereza Gregori, Branca Ribeiro, Claudio Marques, João Saad, Ney Costa, José Abelardo Barbosa de Negreiros, Gilberto Saad, Paulo Machado de Carvalho, Edison Leite, Marco Antonio Gomes, José Carlos Pereira, Fausto Canova, Osmar Santos, Ney Gonçalves Dias, Fernando Vieira de Mello, Antonio Augusto Amaral de Carvalho, Wilson Fittipaldi, Raul Gil, Milton Peruzzi, Alfredo Borba, Marco Aurélio Rodrigues da Costa, Fernando da Silva, Rubens Fabres Wagner, Waldemar dos Santos, Nidia Licia, Irineu De Carli, Julio Lerner, Edgar de Souza, Gil Gomes, Nader Adib, Edmundo Montelro, Antonio Guzman, José Armando Cavalcanti, Silvio Santos, Lourenço Diáféria, Ferreira Neto, Antonio Aggio Júnior, Boris Casoy, Otávio Frias de Oliveira, Gilberto Di Piero, Roberto Hirao, Plínio Marcos, Ebrahim Ali Ramadan, Armando Ferrentini, Walter Abrão, Orlando Duarte, Augusto de Oliveira, Júlio Mesquita Neto, Oliveiros S. Ferreira, Murilo Felisberto, Emio Pesce, Rui Mesquita, Paulo Mário Mansur, Wanderley Cardoso, Emerson Fittipaldi, Milton Camargo, Haroldo Fernandes, Luis Aguiar, Barros de Alencar, Antonio Aguiar, Hebe Camargo, Ayrton Rodrigues, Renato Aragão, Cleide Yaconis, Tito de Miglio, Fernando Severino, Walter Foster, Orlando Negrão, Nelson Cunha Azevedo, Goulart de Andrade, Dorival Batista de Seta, Padre Angelo Lucas Caravina, Alexandre Kadunk, Carlos Zara, Luis Edmundo Borghert, Carlos Maia de Souza, Nello Ferrentini, Mário Romano, Luis Guimarães, Renato Correia de Castro, Paulo Mário Carneiro da Cunha Mansur, João Leite Neto, Sérgio Roberto, Guilherme Quêrós, Laerte Mangini, José Carlos Pace, Regina Duarte, Criança Símbolo da A.A.C.D., Oscar Cesar Leite, Renato Bonfim, Roberto Orosco, Don Evaristo Arns, Antonio Petrim, João Leiva Filho, Antonio Marces, Darcy Penteado, Ligia Fagundes Telles, Lima Duarte, Carmem Prudente, Gilmar dos Santos Neves, Eder Jofre, Juca de Oliveira, Denise Alves e Henrique Martins.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 5 de maio de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

Pereles Eugênio da Silva Ramos, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 5 de maio de 1975.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

DECRETO N.º 6.111, DE 5 DE MAIO DE 1975

Regulamenta a Lei Complementar n.º 94, de 29 de maio de 1974 e dispõe sobre medidas correlatas

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Considerando que a Lei Complementar federal n.º 14, de 8 de junho de 1973, que estabeleceu a Região Metropolitana de São Paulo, previu a elaboração de Plano de Desenvolvimento Integrado da Região e a programação, coordenação e execução dos serviços comuns de interesse metropolitano, os quais, sempre que possível, deverão ser unificados;

Considerando que é conveniente, para o desenvolvimento harmônico dos Municípios da Região Metropolitana da Grande São Paulo, a implantação de sistema integrado de planejamento, que lhes permita atuação mais eficiente e dinâmica;

Considerando que a Lei Complementar n.º 94, de 29 de maio de 1974, declarou competir ao Estado a organização do Sistema da Região Metropolitana da Grande São Paulo;

Considerando que a coordenação do Sistema de Planejamento e da Administração da Região Metropolitana da Grande São Paulo deve ser efetuada por órgão com atuação circunscrita à Região;

Considerando, ainda, que a implantação do Sistema de Planejamento e de Administração Metropolitana, em face da importância dos serviços comuns definidos no artigo 5.º, da Lei Complementar federal n.º 14, de 8 de junho de 1973, é medida de caráter prioritário e urgente,

Decreta:

Artigo 1.º — A implantação do Sistema de Planejamento e de Administração Metropolitana reger-se-á pelas normas estabelecidas neste decreto.

CAPÍTULO I

Do sistema de Planejamento e de Administração Metropolitana

Artigo 2.º — O Sistema de Planejamento e de Administração Metropolitana, cujo objetivo é promover a coordenação das atividades governamentais, de modo a assegurar o desenvolvimento integrado da Região Metropolitana da Grande São Paulo, compreende os seguintes órgãos e entidades:

- I — unidade consultiva: Conselho Consultivo Metropolitano de Desenvolvimento Integrado da Grande São Paulo; — CONSULTI;
- II — unidade deliberativa e normativa: Conselho Deliberativo da Grande São Paulo — CODEGRAN;
- III — unidade coordenadora e operadora: Secretaria de Estado dos Negócios Metropolitanos;
- IV — unidade técnica e executiva: Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. — EEMPLASA;
- V — unidade financiadora: Fundo Metropolitano de Financiamento e Investimento a respectivo Conselho de Orientação; e
- VI — outros órgãos e entidades atuantes na Região Metropolitana da Grande São Paulo, diretamente relacionados com os serviços comuns de interesse metropolitano.

CAPÍTULO II

Do Conselho Consultivo Metropolitano de Desenvolvimento Integrado da Grande São Paulo — CONSULTI

Artigo 3.º — O Conselho Consultivo Metropolitano de Desenvolvimento Integrado da Grande São Paulo — CONSULTI —, é órgão colegiado, integrado na Secretaria de Estado dos Negócios Metropolitanos, será constituído de 1 (um) representante de cada Município da Região Metropolitana da Grande São Paulo e presidido pelo Presidente do Conselho Deliberativo da Grande São Paulo — CODEGRAN.

Artigo 4.º — Compete ao CONSULTI:

- I — opinar, por solicitação do CODEGRAN, sobre questões de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo; e
- II — sugerir ao CODEGRAN a elaboração de planos regionais e a adoção de providências relativas à execução dos serviços da Região Metropolitana da Grande São Paulo.

CAPÍTULO III

Do Conselho Deliberativo da Grande São Paulo — CODEGRAN

SEÇÃO I

Da Composição

Artigo 5.º — O Conselho Deliberativo da Grande São Paulo — CODEGRAN, órgão colegiado, integrado na Secretaria de Estado dos Negócios Metropolitanos.

Artigo 6.º — O CODEGRAN será composto por cinco membros:

- I — Secretário de Estado dos Negócios Metropolitanos, na qualidade de Presidente nato;
 - II — Secretário de Estado dos Serviços e Obras Públicas;
 - III — Secretário de Estado dos Transportes;
 - IV — representante do Município da Capital; e
 - V — representante dos demais Municípios integrantes da Região.
- § 1.º — O representante do Município da Capital será nomeado pelo Governador, mediante indicação, em lista tripla, feita pelo Prefeito.
- § 2.º — Os demais Municípios escolherão seu representante, a ser nomeado pelo Governador, na forma que o Regimento Interno do CONSULTI estabelecer.

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL

Diretor Superintendente: Wandyck Freitas

REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E OFICINAS:

RUA DA MOOCA 1889

TELEFONES:

Superintendência	92-2863
Diretoria Administrativa	292-3637
Diretoria Comercial	92-3024
Redação	93-0484
Divisão de Artes Gráficas	93-6649

REDE INTERNA — PABX

93-5186	93-5187	93-5188	93-5189	292-3829
93-5180	92-3020	92-3238	93-0490	92-6614

Assinaturas	Ramal 21
Venda Avulsa	Ramal 23

AGÊNCIA CENTRAL (Publicidade)

RUA MARIA ANTÔNIA, 294 — TELEFONE: 256-7232

ASSINATURAS

DIÁRIO DO EXECUTIVO, DIÁRIO DA JUSTIÇA, DIÁRIO DE INEDITORIAIS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES FUNCIONÁRIOS ESTADUAIS

Annual	Cr\$ 180,00	Annual	Cr\$ 144,00
Semestral	Cr\$ 95,00	Semestral	Cr\$ 76,00

VENDA AVULSA

Número do dia	Cr\$ 1,50
Número atrasado	Cr\$ 2,50

As assinaturas poderão ser tomadas em qualquer data e os prazos, de 1 ano ou 6 meses, serão contados do dia imediato ao que constar do recibo.

A renovação deverá ser feita com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente na I. O. E., à Rua da Mooca n.º 1889 — CEP 03103 — SP, ou através de carta, acompanhada de cheque nominal à Imprensa Oficial do Estado, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento do jornal.

Vencido o prazo, será suspensa independente de aviso prévio. Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

§ 3.º — O Diretor-Presidente da EEMPLASA participará das reuniões do CODEGRAN, sem direito a voto.

Artigo 7.º — A critério do Presidente do CODEGRAN e mediante sua solicitação, poderão participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto, representantes de órgãos das Administrações da União, do Estado e dos Municípios, bem como de entidades de direito privado, cuja atuação interesse, direta ou indiretamente, à Região Metropolitana da Grande São Paulo.

SEÇÃO II

Da Competência

Artigo 8.º — Compete ao Conselho Deliberativo da Grande São Paulo — CODEGRAN:

- I — promover a elaboração e a permanente atualização do Plano Metropolitano de Desenvolvimento Integrado da Grande São Paulo;
- II — coordenar, acompanhar e controlar a execução do plano a que se refere o inciso anterior, promovendo as medidas necessárias ao seu cumprimento;
- III — programar os serviços comuns de interesse metropolitano e disciplinar a aplicação dos recursos que lhe sejam destinados;
- IV — promover a elaboração de normas gerais referentes à execução comuns de interesse metropolitano;
- V — coordenar o planejamento relativo aos investimentos setoriais, de órgãos e entidades, que se destinarem à Região Metropolitana da Grande São Paulo ou que a ela interessem, direta ou indiretamente, mediante:
 - a) análise de programas e projetos setoriais;
 - b) a análise de propostas orçamentárias e planos de aplicação setorial;
 - c) definição de prioridades para o fim de obtenção de financiamentos perante entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais e expedição do competente certificado nos termos do disposto no artigo 8.º, da Lei Complementar n.º 94, de 29 de maio de 1974;
 - d) o acompanhamento, a atualização e o controle da execução de programas e projetos;
- VI — promover as medidas necessárias à unificação de execução dos serviços comuns de interesse metropolitano;
- VII — opinar e decidir sobre as questões que lhe sejam submetidas pelo CONSULTI;
- VIII — fiscalizar as concessões, autorizações e permissões de serviços comuns de interesse metropolitano e propor a fixação das tarifas a eles relativas;
- IX — prestar assistência técnica aos Municípios integrantes da Região Metropolitana da Grande São Paulo;
- X — propor as desapropriações e a constituição de serviços necessários aos serviços comuns de interesse metropolitano;
- XI — gerir os recursos financeiros que lhe seja destinados;
- XII — elaborar o seu Regimento Interno; e
- XIII — promover, por intermédio das entidades competentes, a execução de serviços, obras e atividades locais, decorrentes do planejamento integrado da Região Metropolitana, quando for o caso.

SEÇÃO III

Da Atuação

Artigo 9.º — As matérias de competência do CODEGRAN serão submetidas a sua apreciação e deliberação final por intermédio de seu Presidente.

Artigo 10 — As atividades executivas do CODEGRAN serão exercidas por intermédio da Secretaria de Estado dos Negócios Metropolitanos.

Parágrafo único — As informações, pareceres, estudos e projetos necessários ao desempenho das atribuições do CODEGRAN serão fornecidos pela Secretaria de Estado dos Negócios Metropolitanos, que lhe dará, também suporte administrativo.

Artigo 11 — O CODEGRAN expedirá instruções para cumprimento de suas deliberações.

CAPÍTULO IV

Da Secretaria de Estado dos Negócios Metropolitanos

Artigo 12 — É criada a Secretaria de Estado dos Negócios Metropolitanos, com a finalidade de implantar e operar o Sistema de Planejamento e de Administração Metropolitana.